

## **Lei n.º 1.733 / 2003**

DISPÕE SOBRE CONTROLE DA POPULAÇÃO DE ANIMAIS E DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Cachoeira de Minas, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art.2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art.3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa,

II.- AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde;

III- ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: O Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, do Município de Cachoeira de Minas;

IV- ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V- ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI- ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os mosquitos, as pulgas e outros;

VII- ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII- ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX- DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X- CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI- MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão à experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe a Legislação Federal e Estadual no que se refere a proteção aos animais.

XII- CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII- ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV- FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV- ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de casco;

XVI- COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art.4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art.5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle de zoonoses das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

### **DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art.7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art.8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art.9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou seus prepostos;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado " in loco ".

Art.11 - O Município de Cachoeira de Minas não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

Art.12 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 13 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados em via pública.

Art.14 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art.15 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art.16 - A manutenção de animais em edifícios condominais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art.17 - Os animais da espécie canina e felina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto em decreto do executivo, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art.18 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art.19 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art.20 - Ao munícipe compete à adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art.21 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art.22 - É proibida a criação e a manutenção de animais de espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único: A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentado por decreto do Executivo.

Art.23 - São proibidas no Município de Cachoeira de Minas, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único: Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art.24 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de segurança, alojamento e manutenção dos animais.

Art.25 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art.26 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco ) animais, no total, das espécies caninas ou felina, com idade superior a 90 dias.

Parágrafo 1º : A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, e atenderá legislação específica.

Parágrafo 2º : Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art.27 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas piscinas, feiras, etc.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 28 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 29 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 30 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - o laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 31 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Art. 32 - Todo canino e felino apreendido será levado ao Centro de Controle de Zoonose Municipal, ficando por um período 72 horas após a sua apreensão, aguardando a procura de seu proprietário.

Art. 33 - Os animais que forem resgatados por seus proprietários, no Centro de Controle de Zoonose Municipal, deverão recolher as taxas de manutenção do animal, referente aos dias apreendidos, e de multa junto à tesouraria municipal.

Art. 34 - Os animais que tiverem quatro apreensões serão avaliados por uma comissão indicada pelo Poder Executivo, que determinará seu destino.

Art. 35 - Os animais que não forem reclamados por seus proprietários serão sacrificados.

Parágrafo único - Os animais que forem conduzidos ao sacrifício deverão seguir as normas legais para eutanásia, de acordo com a espécie em questão.

## **DAS SANÇÕES**

Art. 36 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – Multa;

II- Apreensão do animal;

III- Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV- Cassação de Alvará.

Art. 37 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

I- Para infrações de natureza leve 0,1 Unidade Fiscal de Cachoeira de Minas (UFCM) a 1 UFCM;

II- Para infrações de natureza grave acima 1,5 UFCM a 5 UFCM;

III- Para infrações de natureza gravíssima acima 5 UFCM a 10 UFCM.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 36. O valor da pena de multa será de 0,4 UFCM.

Parágrafo 4º - As taxas de apreensão e depósito dos animais recolhidos conforme o disposto no Código Tributário deste Município.

Parágrafo 5º - Independente do disposto no Parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 38 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 36 desta Lei.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 39 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transportes, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 40 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 10 de junho de 2.003.